



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003104/2004-29
Recurso nº 168335 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.321 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09/11/2010
Matéria IRPJ
Recorrente SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

***Súmula CARF Nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF Nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

***COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.** O procedimento de compensação é realizado por meio de ato jurídico positivo do sujeito passivo, representado pela apresentação de declaração de compensação, sendo impossível sua oposição como matéria de defesa em processo de exigência e determinação de crédito tributário, a não ser que tenha sido realizada anteriormente ao lançamento*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍCIO DA SILVA - Presidente

ERIC CASTRO E SILVA - Relator



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mario Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recktenvald e Hugo Correia Sotero.

Fez sustentação oral o advogado do contribuinte, o Dr. Remis Estol, inscrito na OAB/RJ sob o número 14.196



Relatório

Trata Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de infração lançado para a cobrança do IRPJ no valor de R\$ 2.123.817,49 de imposto e R\$ 1.592.863,04 de multa proporcional, além de juros de mora.

O relatório da decisão aqui recorrida assim delimita a lide ora em questão:

"2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia / MG, que apurou a infração descrita como "diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos", relativamente aos fatos geradores do IRPJ ocorridos no período compreendido entre o 1º trimestre de 2000 e o 1º trimestre de 2004. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/33, a diferença teria sido apurada através do confronto entre os valores escriturados pela interessada no Livro de Apuração do Lucro Real — Lalur, cujas cópias constam as fls. 69/88, e declarados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJs, e os confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, tudo resumidamente detalhado na planilha de fl. 33. Enquadramento legal: artigos 247 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99)" (fls. 310).

Na sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente alegou a inconstitucionalidade da SELIC e da multa de ofício. Aduziu, também, que efetuou o pagamento de parte dos valores do IRPJ lançados, segundo DARFs acostados às fls. 265/278, os quais deveriam ser abatidos do lançamento.

A decisão recorrida afastou as alegações de inconstitucionalidade e entendeu não ter havido impugnação aos valores lançados originariamente, tendo abatido os valores constantes nos DARFs apresentados e votado pela procedência da cobrança dos demais períodos de apuração, nos termos a seguir ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS.

Constatadas divergências entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos, é cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes a taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte



No seu Recurso Voluntário contribuinte insiste na inconstitucionalidade da multa de ofício, bem como por possuir suposto direito creditório de IPI, suficiente para compensar o débito objeto do Auto de Infração.

Com tais considerações requer a procedência do recurso e cancelamento do auto de infração originário.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', located at the bottom right of the page.

**Voto**

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator.

O Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar suas razões de mérito.

Como relato, o contribuinte não nega a existência do débito, tendo inclusive pago parte dele, valores que já foram aproveitados pela decisão recorrida.

Os únicos pontos em litígio são as reiteradas alegações de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como juros remuneratórios dos créditos tributários federais e do percentual de 75% da multa de ofício, que ao seu ver seria confiscatória.

Tais matérias se encontram sumuladas nos termos abaixo transcritos:

Súmula CARF Nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF Nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por fim, quanto aos alegados créditos de IPI que seriam objeto de uma PERD/COMP e suficientes para extinguir os débitos objeto do auto de infração originário, tal matéria não pode ser objeto de defesa de auto de infração, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.
O procedimento de compensação é realizado por meio de ato jurídico positivo do sujeito passivo, representado pela apresentação de declaração de compensação, sendo impossível sua oposição como matéria de defesa em processo de exigência e determinação de crédito tributário, a não ser que tenha sido realizada anteriormente ao lançamento.
(RV. 131307. Primeira Câmara. Proc. N. 13899.001094/2003-70).

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da já pacificada jurisprudência desta Câmara, a existência de créditos em favor do contribuinte só pode ser utilizada com a observância das normas que disciplinam a compensação tributária, não podendo ser alegada como matéria de defesa em auto de infração. (RV 126323)

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. AUTO DE INFRAÇÃO.



Não é cabível, como meio de defesa em Auto de Infração, a oposição de supostos créditos, vez que a utilização de créditos para abater débitos (compensação) deve seguir as formalidades postas em lei.

RV 135012

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2009.


ERIC CASTRO E SILVA

RELATOR.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO RICARDO PERES DOS SANTOS em 07/01/2013 09:08:50.

Documento autenticado digitalmente por JOAO RICARDO PERES DOS SANTOS em 07/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.10597.9HPT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7F864376D4E9F2BDA7ACADD969B6B74D69D81E8D